

**Seção: Saúde, Gênero e Direito****ABORTO LEGAL E SEGURO PARA NÃO MORRER: É PELA  
VIDA DAS MULHERES****Amanda Montenegro Galdino<sup>1</sup>****Luísa Câmara Rocha<sup>2</sup>**

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é tratar sobre o direito ao aborto legal, seguro e gratuito como um direito sexual reprodutivo da mulher. A escolha do Estado pela criminalização do aborto é uma opção pela morte das mulheres, tendo em vista que trata como questão criminal uma problemática de saúde pública, aumenta o estigma das mulheres que abortam e as jogam na clandestinidade. Essa conjuntura torna-se muito mais complicada quando a análise sobre o aborto é feita com um recorte de classe social e raça, isso porque mulheres pobres (em sua grande maioria negras) são as maiores vítimas dessa ilegalidade. Compreende-se, desse modo, que o direito possui suas bases fincadas no patriarcado que legitima a opressão de gênero e tolhe a autonomia sobre o corpo da mulher. A legalização do aborto e a consequente formulação de políticas públicas aparecem como uma alternativa que visa dar autonomia as mulheres, prioriza a integridade física, psicológica e a vida, colocando-as na posição de donas dos seus corpos. Pretende-se assim, discutir o direito ao aborto sob um viés feminista e considerando-o como um problema de saúde pública, no qual, todavia, o Estado insiste em tratar como uma questão criminal. Os referenciais teóricos serão

os debates realizados dentro do feminismo marxista sobre direitos das mulheres. A metodologia será a bibliográfica, utilizando-se da literatura estrangeira e nacional sobre a temática supracitada, bem como pesquisas nacionais com relação aborto.

**Palavras chaves:** Gênero. Mulheres. Feminismo. Aborto. Legalização.

**Abstract:** The objective of this essay is to discuss about legal, safe and free abortion as a sexual and reproductive right of women. State's decision concerning the criminalization of abortion is a choice of women's death, given that it treats as criminal issue what should be considered in the realm of public health policy, increases the stigma of women that aborts and leads them to clandestine abortion. This situation becomes more complicated when the analysis of abortion is made under a perspective which focuses on social classes and race. This is because poor women (mostly black) are the biggest victims of these circumstances. In this way, we can conclude that Law has its foundations embedded in patriarchy, which legitimates the gender oppression and – the autonomy of woman's body. The legalization of abortion and the consequent formulation of public

<sup>1</sup> Aluna do oitavo período da graduação em direito na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). E-mail: [amandamontenegro.g@gmail.com](mailto:amandamontenegro.g@gmail.com).

<sup>2</sup> Aluna do mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), área de concentração em Direitos Humanos, linha de Gênero e Direitos Humanos. E-mail: [luisa-camara@hotmail.com](mailto:luisa-camara@hotmail.com)

policies appear as an alternative that aims to empower women, prioritizes the physical, psychological integrity and the lives, putting them in the position of owners of their bodies. This work, thus, intends to discuss the right to abort under a feminist bias and considering it as a public health problem, which, however, the state insists on treating as a criminal matter. The theoretical framework is the debate within the Marxist feminism on women's rights. The methodology is will be bibliographic, using foreign and national literature on the above subject, as well as national surveys regarding abortion.

**Key Words:** Gender. Women. Feminism. Abortion. Legalization.

## INTRODUÇÃO

Estigma. Medo. Morte. Essas são as possibilidades que o Estado brasileiro oferece as mulheres que optam por realizar o aborto. O caminho traçado por um direito patriarcal é o da legitimidade da clandestinidade, tendo em vista que o assunto ainda é tratado como uma questão criminal. O aborto é crime, mas não deixa de ser realizado diariamente por milhares de mulheres. Milhares de mulheres que resistem à opressão de gênero e estabelecem que são elas, e mais ninguém, as donas dos seus corpos.

Optar por tratar a questão do aborto como uma questão criminal, ao invés de tratar como um caso de saúde pública é optar pela institucionalização da violência contra as mulheres. Nesse

sentido e tendo como foco principal uma análise feminista no tocante ao direito das mulheres sobre seu próprio corpo, mais especificamente sobre o direito ao aborto legal, seguro e gratuito, o presente trabalho objetiva fazer uma análise crítica com relação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres que são violentadas quando estas optam pela prática do aborto clandestino.

É de extrema importância salientar que toda a análise desenvolvida neste artigo parte do reconhecimento de que o aborto deve ser encarado como um problema de saúde pública, e não como uma questão criminal ou com divagações baseadas em preceitos religiosos e/ou moral.

A análise desenvolvida terá como referenciais teóricos basicamente as contribuições dos debates realizados dentro do feminismo marxista e a metodologia será a bibliográfica, utilizando-se da literatura estrangeira e nacional sobre a temática supracitada, bem como pesquisas nacionais.

Dentro desse debate, onde se insere o direito da mulher sobre seu próprio corpo? E ao aborto legal, seguro e gratuito? Quais as bases ideológicas que sustentam a criminalização de mulheres que praticam o aborto? É visando essas e outras perguntas (e

talvez, respostas) que o presente artigo se desenvolve.

### **1. Autonomia das mulheres versus direito patriarcal**

Antes de falar em direitos sexuais e reprodutivos das mulheres é necessário primeiramente questionar sobre quais bases ideológicas estão fincadas o direito que legitima, assegura e/ou reprime tais direitos femininos. O discurso da igualdade e da neutralidade aparece como uma estratégia convincente para perpetuar as desigualdades, a opressão e a exploração, tendo em vista que teoricamente “todos os indivíduos são iguais entre si e são governados por leis imparciais e neutras”. No entanto, há uma grande diferença entre a teoria que proclama a igualdade e a prática que potencializa a desigualdade.

A falácia da neutralidade e imparcialidade fica ainda mais nítida quando analisada com um recorte de gênero, pois então resta comprovado o caráter patriarcal do direito. E aí, partindo do reconhecimento de que uma das várias bases ideológicas do direito é patriarcal fica mais fácil à compreensão de por quais motivos os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são reprimidos.

A dominação patriarcal se realiza com os homens no centro do poder, neste sistema, centrado na figura masculina, eles são os donos das mulheres, das crianças, dos bens materiais e de todos os instrumentos de poder. Aos homens é atribuído o domínio da fala e da esfera pública, às mulheres - destituídas da fala (socialmente audível) e interdidas de qualquer participação -, são atribuídas às funções domésticas, dentre elas, o cuidado com as/os filhas/os, a maternidade/reprodução e o cuidado com a casa. Estes sistemas funcionam com uma espécie de instrumento de silenciamento histórico das necessidades e demandas das mulheres.

Segundo Olsen (2009), o pensamento está estruturado em torno de dualismos de pares opostos: racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção. Três características desse sistema de dualismo aparecem como consequência: 1) os dualismos estão construídos com base em uma sexualização, uma parte é masculina e a outra é feminina; 2) a sexualização dos dualismos estabelecem uma hierarquia, na qual cada par identificado como masculino se sobrepõe ao identificado como feminino;

3) o direito se identifica como o lado masculino do dualismo.

O direito como conceito masculino, logo, hierarquicamente superior, é diametralmente contraposto à figura da justiça. A justiça é representada como uma mulher, necessitando sempre da regulamentação/interferência do direito. Supõe-se que o direito seja racional, objetivo, abstrato e universal, tal como os homens se consideram, por outro lado, o direito não deve ser irracional, subjetivo e personalizado, que são características tidas como femininas (OLSEN, 2000).

A “feminilidade” e a “masculinidade” são construídas teoricamente para refletirem a deficiência das mulheres de modo que a “solução desejada” possa ser obtida na sociedade civil. As mulheres são excluídas da condição de indivíduos livres e iguais porque são privadas das habilidades para serem submetidas à transformação extraordinária. Nesse sentido, as mulheres, seus corpos e suas paixões carnis, representam a “natureza” que tem que ser controlada e superada para que a ordem social seja criada e mantida, o desejo feminino insaciável tem que ser controlado pelo direito patriarcal. As relações das mulheres com o mundo social tem que

ser sempre mediadas pela razão dos homens; os corpos das mulheres tem que ser sempre submetidos à razão e às decisões do homem para que a ordem não seja ameaçada (PATEMAN, 1993).

Desse modo, é possível entender porque as leis que optam por criminalizar a prática abortiva escondem, na verdade, um posicionamento ideológico sexista, legitimado por um direito patriarcal, que tolhe o exercício da livre sexualidade da mulher, condicionando-a tão somente para fins reprodutivos e criminalizando socialmente e penalmente as mulheres que escolhem pela sua autonomia.

Ana Paula Portella (2003) lembra que a estreita relação entre direitos sexuais e reprodutivos limita o desenvolvimento dos direitos sexuais e termina por conceituar a sexualidade como dependente da reprodução. Durante muito tempo os direitos sexuais foram tratados como subordinados aos direitos reprodutivos, no entanto, como afirma a autora, essa dependência reverte às proposições feministas de dissociar a sexualidade da reprodução.

Indo nessa mesma linha de raciocínio, no sentido de diferenciar direitos sexuais de direitos reprodutivos, adverte Betânia Ávila:

Direitos sexuais e direitos reprodutivos - ainda que se relacionem - devem ser vistos como campos autônomos. Afinal, diz a autora, “gastaram-se décadas - talvez séculos - para separar moralmente a relação entre sexualidade e reprodução e não se pode correr o risco de se atrelar uma a outra.” Os direitos sexuais dizem respeito ao exercício da sexualidade de todas as pessoas. Referem-se também ao direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações, independentemente de sexo, gênero, orientação sexual, idade, raça, classe social, religião, deficiência mental ou física. Incluem o direito de receber educação sexual ampla e sem preconceito, exercer a sexualidade independentemente da reprodução e praticar sexo com segurança e proteção, inclusive com a opção pelo não exercício. Embora inter-relacionados, tanto do ponto de vista conceitual quanto político, é importante a separação entre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos (Ávila, 2003:26).

Logo, apesar de existir pontos convergentes entre direitos sexuais e reprodutivos, ambos dizem respeito a conceituações (e vivências) diferentes. Especificamente para as mulheres, o direito ao aborto legal aparece como consequência da livre expressão da sua sexualidade, o que denota uma afronta política a ordem social patriarcal imposta, e, de forma combinada, aparece como o exercício da sexualidade descolada da finalidade tão somente reprodutiva, nesse mesmo sentido Ávila salienta:

A reprodução é o resultado da relação sexual, mas a determinação obrigatória entre sexualidade e reprodução não é biológica, é social. O livre exercício da sexualidade é uma dimensão da vida humana tão importante quanto a reprodução. Reconhecer a autonomia sexual da mulher é garantir que seu exercício seja livre e, portanto, desvinculado da reprodução. Por isso, as políticas públicas dirigidas às mulheres devem preocupar-se com essa dupla dimensão da cidadania (Ávila, 2003: 178).

Assim, com o reconhecimento de que a sociedade está baseada em raízes patriarcais e que o direito aparece como mais um meio de corroboração da lógica sexista que verticaliza a relação entre mulheres e homens, colocando as primeiras sempre em uma posição de inferioridade e muitas vezes legitimando a desigualdade de gênero, é possível adentrar no debate de por que o direito ao aborto é negado e criminalizado ao invés de ser tratado como uma das possibilidades de expressão da livre sexualidade da mulher.

## 2. Criminalizar não é a solução

Tratar como questão criminal uma situação que demanda políticas públicas indica as ideologias dominantes de opressão sexista da qual a mulher está submetida. Significa criminalizar a sexualidade da mulher e puni-la com o estigma, o cárcere e/ou a morte quando

ela fugir dos padrões moralmente estabelecidos por uma sociedade machista, tudo isso sob a legitimidade de um direito patriarcal.

O funcionamento da sociedade patriarcal, portanto, condicionou e ratificou o sistema penal existente por meio do qual, além de incorporar e reproduzir as desigualdades relativas ao gênero feminino presentes na sociedade, as legitimou.

Percebe-se, portanto, que as normas penais preocuparam-se bastante com a sexualidade feminina, a fim de tentar construir e afirmar determinada visão das mulheres, correspondente à imagem que à sociedade fazem delas, como mulheres passivas e submissas, usando o viés criminalizador para punir as mulheres que de uma forma ou de outra não se encaixassem nesse perfil.

Neste contexto, o controle da mulher foi repassado para os demais agentes socializadores, como por exemplo, por meio da família, da igreja e da escola; sendo todos esses agentes ratificadores da opressão de gênero, não concedendo o domínio da fala para as mulheres, cabendo ao Direito Penal à função “subsidiária” de puni-las quando fossem de encontro a esta lógica submissa, por meio de tipos criminalizadores que as marginalizassem

perante a sociedade, como ocorre com o crime de aborto.

Por isso, o sistema de justiça criminal funciona como mecanismo público, quando o privado se mostrar ineficaz, atuando como um dos eixos que concretizam as relações específicas de dominação, seja real ou simbólica, estabelecidas no plano individual pela estruturação do patriarcado e o consequente controle masculino sobre o feminino.

Como explana Vera Regina Pereira de Andrade:

O Sistema de Justiça Criminal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada no sistema que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural na sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade (ANDRADE, 2005:94).

A criminalização não evita o aborto, apenas força as mulheres a realizá-lo na clandestinidade. Uma mulher que decide colocar sua vida em risco, por meio de um procedimento abortivo, tem muita certeza de que não quer estar grávida. Quando o aborto não

é legalizado milhares de mulheres colocam suas vidas e sua liberdade em risco, mas ainda assim optam por elas mesmas escolherem e terem autonomia sobre seus corpos.

Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto:

A PNA indica que o aborto é tão comum no Brasil que, ao completar quarenta anos, mais de uma em cada cinco mulheres já fez aborto. Tipicamente, o aborto é feito nas idades que compõem o centro do período reprodutivo feminino, isto é, entre 18 e 29 anos, e é mais comum entre mulheres de menor escolaridade, fato que pode estar relacionado a outras características sociais das mulheres de baixo nível educacional (PNA, 2010: 23).

De acordo ainda com a pesquisa, a mulher que aborta é casada, tem filhos, religião, pertence a todas as classes sociais e costuma carregar sozinha o peso de sua decisão. Tratada pela lei como uma criminosa, sempre foi apontada pela “moral e pelos bons costumes” como uma mulher desonrada e sem sentimentos. Ou seja, a mulher que aborta é muito mais “comum” do que se pode imaginar, o aborto não deixa de ser praticado porque é crime, ele é realizado diariamente, só que de maneira clandestina e colocando em risco vida das mulheres.

É de extrema importância fazer um recorte de classe com relação às

consequências do aborto clandestino, tendo em vista que para as mulheres que optam pelo aborto e são de classe sociais mais altas, há a possibilidade (financeira) de realizar em clínicas que ofereçam condições mínimas de segurança ou ainda de irem realizar o procedimento em países onde a prática seja legalizada, enquanto que para as mulheres pobres, e geralmente negras, não há opções.

Sem dinheiro as mulheres pobres e negras são submetidas à clínicas clandestinas que não oferecem o mínimo de cuidado, um acompanhamento profissional necessário e acabam por ter suas vidas colocadas em risco. Assim, falar em aborto é falar principalmente na violação dos direitos dessas mulheres, violação ao seu direito reprodutivo, sexual e à sua autonomia.

Portanto, é urgente tratar a questão do aborto como um problema de saúde pública como alerta o relatório Aborto e Saúde Pública:

Os resultados confiáveis das principais pesquisas sobre aborto no Brasil comprovam a tese de que a ilegalidade traz consequências negativas para a saúde das mulheres, pouco coíbe a prática e perpetua a desigualdade social. O risco imposto pela ilegalidade do aborto é majoritariamente vivido pelas mulheres pobres e pelas que não têm acesso aos recursos médicos para o aborto seguro. O que há de sólido no debate brasileiro sobre aborto sustenta a tese de que “o

aborto é uma questão de saúde pública”. Enfrentar com seriedade esse fenômeno significa entendê-lo como uma questão de cuidados em saúde e direitos humanos, e não como um ato de infração moral de mulheres levianas (Aborto e Saúde Pública, 2008: 32).

É possível, assim, perceber que o debate com relação à legalização ao aborto envolve questões de ordem muito mais ideológicas do que qualquer outra coisa, que desde o início os direitos das mulheres estavam condicionados a vontade patriarcal que acabou por mensurá-los como menos importantes, de modo que a vida das mulheres que são mortas devido a procedimentos abortivos mal realizados valha menos do que a possibilidade de um debate real e objetivo sobre a temática.

A opção estatal (também patriarcal) pela criminalização da conduta da prática abortiva também aparece como mais um meio de reforço de estigmas e de controle sobre a mulher, tendo em vista que o direito penal consiste em mais uma meio opressor do Estado que busca corroborar insistentemente qual o papel moralmente correto que a mulher deve assumir.

### 3. Legalizar: é pela vida das mulheres

A Constituição brasileira de 1988 aponta como um dos direitos fundamentais o direito à vida, porém não determina em qual momento nós estaríamos, de fato, lidando com ela, dando ensejo aos grupos conservadores, que entendem a vida desde sua concepção, para disputarem e impor seus entendimentos, de forma institucional ou não, desrespeitando a laicidade do Estado, bem como a autonomia das mulheres e de seus corpos. Foi assim que, por articulação e pressão das bancadas conservadoras, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada através do Decreto 678/92, tornando a descriminalização do aborto uma ofensa ao Artigo 4º, inciso I<sup>3</sup>.

De forma prática, essa política de proteção ostensiva do nascituro em descompasso com a efetivação de políticas públicas que garantam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, acompanhadas com um

<sup>3</sup> O artigo 4º, inciso I, do Pacto de São José da Costa Rica estabelece que: “*toda persona tiene derecho que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser*

*privado de la vida arbitrariamente.*” Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf) > Acesso em: 11 mar. 2015.

processo criminalizador destas e um quadro alarmante de mortalidade por abortos inseguros, aponta uma desigualdade no tratamento que o Estado designa para sua população, variando de acordo com os interesses dos grupos dominantes.

No entanto, a criminalização do aborto, além de punir, gera uma pressão psicológica e estigma social sobre as mulheres que abortam, já fragilizadas pela sua condição. Nesse sentido Scavone complementa:

Não podemos desconsiderar a força simbólica dessa interdição penal sobre o imaginário social e subjetivo de quem o pratica, já que há notificações policiais, processos penais, enfim, todo um aparato criminal disponível em torno do aborto (SCANONE, 2008: 42)

A ilegalidade contribui para a falta de diálogos transparentes entre o setor da saúde e as mulheres, e entre o Poder Público e a população. Transforma o debate em tabu é contribuir para a crescente de abortamentos clandestinos. Ao legalizar o aborto retiramos a questão da área criminal para incluí-la na área de saúde, a partir daí, políticas públicas mais efetivas são desenvolvidas, tanto na área de planejamento familiar e prevenção de gravidez, como no atendimento as pessoas que decidem realizar um aborto.

Legalizar o aborto significa dar às mulheres a opção de uma escolha segura. Com opções seguras, gratuitas e acessíveis, as mulheres podem refletir sobre o que desejam para suas vidas. Com a legalização da prática abortiva é possível diminuir o número de abortos clandestinos, devido ao fortalecimento das políticas de planejamento, educação sexual e saúde para essas mulheres.

A partir da legalização do aborto é possível ter números reais e por meio desses dados, pode-se descobrir problemas pontuais em locais ou grupos específicos, que estejam fazendo com que muitas mulheres optem pelo aborto como: falhas na distribuição de métodos contraceptivos, pouca informação sobre prevenção, atendimento precário nas unidades de saúde, desemprego, enfraquecimento da economia, idade, carência de iniciativas educacionais e assistenciais do poder público para auxiliar gestantes, exiguidade de perspectivas futuras, entre outros.

No campo da saúde pública, o abortamento ilegal não diminui ou coíbe a prática, mas gera o exercício de métodos inseguros, pessoal não qualificado e condições sanitárias insuficientes ou inexistentes, gerando danos gravíssimos à saúde das mulheres (infecção, hemorragia, traumatismo do

colo do útero e os órgãos abdominais, entre outras) ou morte. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) continua alertando que no mundo se realizam em torno de 22 milhões de abortamento inseguro por ano e cerca de 47 mil mortes de mulheres por causa do abortamento inseguro.<sup>4</sup>

O abortamento seguro é também uma forma de reduzir custos, tendo em vista que os gastos incorridos no tratamento das complicações de um abortamento inseguro sobrecarregam e oneram o sistema de saúde, especialmente nos países de escassos recursos. Além, dos custos diretos temos os custos pós-procedimentos, normalmente por complicações, chamados de custos indiretos.

Visualizando essa disparidade nas relações sociais e nas proteções jurídicas sobre as mulheres, o Movimento Feminista aponta em sua plataforma política os debates sobre a descriminalização e legalização do aborto. Para falarmos posteriormente disto, faz-se necessário, neste momento, diferenciarmos os conceitos de despenalização, descriminalização e legalização.

A despenalização tem como característica principal a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Atualmente, o aborto provocado é descrito no Código Penal Brasileiro, em seu art. 124, com pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos. Despenalizar, assim, é não punir com penas privativas de liberdade, suavizando as medidas. Já a descriminalização pode ocorrer quando retiramos o caráter criminoso de algumas condutas, comportamentos ou produtos, por falarmos também de saúde pública, apenas a intervenção sobre o Direito Penal não seria eficiente, por isso, a descriminalização deve vim acompanhada de uma política pública de legalização.

A legalização é a instrumentalização da preocupação do quadro social sobre o aborto, ela permite que o Estado pense políticas de saúde, de educação, de comunicação, entre outras, para atender as demandas das mulheres que desejam ou precisam interromper a gravidez.

Por isso, para o Movimento Feminista a integração da

---

<sup>4</sup> Disponível em < *Unsafe abortion: global and regional estimates of the incidence of unsafe*

*abortion and associated mortality in 2008, 6th ed. Geneva, World Health Organization, 2011*>  
Acesso em: 11 mar.2015.

descriminalização com a legalização nos permitiria proteger fisicamente, juridicamente e psicologicamente essas mulheres, garantindo, dessa forma, o princípio da dignidade humana, do direito à vida e à integridade.

No Brasil, os anos 80 foram marcantes e significativos para o fortalecimento do debate sobre aborto, as militantes pelos direitos reprodutivos das mulheres conseguiram somar forças para as conquistas da implementação do Sistema Único de Saúde e da Constituição de 1988. Também foi nesse período que elas canalizaram as análises dos direitos reprodutivos sob dois aspectos: da saúde reprodutiva e da auto determinação reprodutiva. (CFEMEA, 2009)

Segundo a autora Rebecca Cook:

A saúde reprodutiva é um aspecto fundamental do bem estar da vida das mulheres. A ausência de um acesso seguro a serviços de saúde de qualidade torna a saúde reprodutiva das mulheres vulnerável à morte ou suscetível a danos durante o parto, a uma gravidez não desejada ou a doenças sexualmente transmissíveis. A saúde reprodutiva também situa as mulheres no centro do processo e reconhece, respeita e atende as necessidades das mulheres e não apenas as necessidades das mães (COOK, 2004:65)

Considerando que os direitos reprodutivos integram os direitos humanos e que o direito de decidir sobre o próprio corpo precisa ser aceito e respeitado, na medida em que o Estado nega proteção aos direitos reprodutivos, incluindo o acesso ao abortamento seguro, contribui, deliberadamente, para que as repercussões sobre a saúde mental feminina (culpa, depressão, etc.) sejam maximizadas e para que os impactos da morbidade e da mortalidade por aborto na organização familiar e na vida social em geral sejam também ampliados.

Já a autodeterminação reprodutiva consiste no direito à autonomia, à liberdade, à segurança, à privacidade, à integridade física e psicológica das mulheres. Entendendo que a reprodução não pode ser vinculada compulsoriamente ao exercício da sexualidade feminina ou tratada como uma punição.

É sob esse viés que no ano de 2008 foi formada a Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e Pela a Legalização do Aborto, que desenvolveu uma plataforma sobre a proposta para uma política de Legalização do Aborto no Brasil. Entre suas propostas, destacamos: 1) retirar a prática de abortamento do Código Penal, mas deixar como crime o aborto forçado,

ou seja, impor e obrigar uma mulher a abortar deve continuar a ser crime, pois é uma violência contra a autonomia das mulheres; 2) garantir o atendimento ao aborto no SUS e na rede complementar (privada) nos seguintes casos: - Até 12 semanas por livre decisão da mulher; - Até 20 semanas de gestação em casos de gravidez resultante de violência sexual; 3) garantir o aborto ou a antecipação terapêutica do parto, conforme o caso, a qualquer momento da gestação em casos de risco de vida da mãe ou incompatibilidade do feto para com a vida extra-uterina; e; 4) garantir equipe multidisciplinar para o atendimento as mulheres que recorrem ao serviço de aborto e pós aborto, para acolhimento, informação, orientação com privacidade e respeito a autonomia de decisão das mulheres (PLATAFORMA ABORTO BRASIL, 2010)

É nesse panorama que visualizamos as disputas sobre os corpos femininos, de um lado, pelos grupos conservadores, por meio da criminalização, e, do outro o movimento feminista, a luta pela vida e saúde das mulheres. No plano institucional, os movimentos de mulheres participaram da construção e impetração de diversos projetos de lei para a descriminalização do aborto. Em resposta a articulação

desses movimentos sociais, os grupos hegemônicos e conservadores inseridos no legislativo criaram a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida contra o Aborto, entre outras frentes instituídas para desbancar qualquer avanço dessa e de outras pautas no congresso.

Alguns dos resultados da atuação dessas frentes foram a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida como CPI do Aborto, a propositura e aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família do Estatuto do Nascituro, assim como a revogação da Portaria nº 415 do Ministério Público que incluía o registro específico do aborto previsto em lei na tabela de serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em Março de 2015 o deputado federal Jean Wyllys (PSOL/RJ) apresentou um projeto de lei que visa estabelecer políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, garantindo o direito à interrupção voluntária da gravidez até 12 semanas. O projeto será enviado para as comissões da Casa, antes de ir para a votação, e tem por objetivo regular o abortamento no Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, essa batalha não será fácil, tendo em vista que segundo a imprensa brasileira noticiou exaustivamente logo após as eleições de 2014, a atual formação do Congresso Nacional brasileiro é a mais conservadora desde o ano de 1964, em tempos de ditadura militar.<sup>5</sup> A bancada religiosa está cada vez mais forte e, o atual presidente da Câmara dos Deputados, o deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ) deu uma declaração polêmica ao afirmar que “a pauta do aborto só seria votada por cima do seu cadáver.”<sup>6</sup>

Ainda nessa atual conjuntura política e de acordo com pesquisa feita pelo Cfemea, hoje temos no Congresso 34 projetos de lei sobre direitos reprodutivos das mulheres, mais um proposto recentemente pelo deputado Jean Wyllys, no entanto, cabe dizer que apenas quatro deles visam ampliar tais direitos. Dentre os outros 31, o Cfemea destaca propostas que se destinam a criminalizar o aborto mesmo nos casos já tidos como legais, ou torná-los

hediondos, outros desejam tipificar o aborto como tortura, por exemplo.<sup>7</sup>

Assim, diante de atual conjuntura política é perceptível que tempos mais difíceis e desafiadores estão por vir, parece cada vez mais complexa a mudança paradigmática que deixará de tratar como uma questão criminal e passará enxergar como uma questão de saúde pública, que busque a formulação de políticas públicas e a autonomia do corpo da mulher.

A legalização do aborto aparece como uma opção política que visa preservar a vida e a integridade física das mulheres, além do mais, a legalização de tal conduta acarretaria em mais uma série de outras, como por exemplo, a educação sexual e o fomento de políticas publicadas direcionadas a promover um debate honesto sobre direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Significa retirar as mulheres do âmbito criminalizante e trazê-las para o patamar de sujeitas políticas que tem autonomia sobre seu próprio corpo e sobre sua vida.

<sup>5</sup> Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>> Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>6</sup> Disponível em <[http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-](http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/aborto-so-vai-a-votacao-se-passar-pelo-meu-cadaver-diz-cunha/)

[rio/aborto-so-vai-a-votacao-se-passar-pelo-meu-cadaver-diz-cunha/](http://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-rio/aborto-so-vai-a-votacao-se-passar-pelo-meu-cadaver-diz-cunha/)> Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>7</sup> Disponível em <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/site-antigo/mulheres-de-olho-antigo/30042012-para-ong-congresso-sofreu-retrocesso-em-relacao-a-mulheres/>> Acesso em: 28 mar. 2015.

No entanto, a criminalização, a clandestinidade e a morte de milhares de mulheres parece não serem motivos suficientes para que o debate sobre a legalização do aborto seja travado de maneira séria e honesta, sem nenhum tipo de fundamentação religiosa, tendo em vista a laicidade do Estado Brasileiro. Nega-se o direito ao aborto legal, seguro e gratuito, e por consequência, nega-se também a vida das mulheres, a autonomia e ao exercício da livre sexualidade. A opção é pela vida das mulheres. Educação sexual para prevenir, contraceptivo para não engravidar e aborto legal e seguro para não morrer. Sigamos em Luta!

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Há quem sustente a imparcialidade e neutralidade do direito. Há quem negue o caráter ideológico da criminalização do aborto. Há quem concorde que mulheres devem ser presas por terem praticado um aborto. Possivelmente, quem acredita nessas premissas, acredita/defende porque está numa situação de privilégio que impede de problematizar (e enxergar) as opressões de outras/os sujeitas/os que são caladas/os diariamente com pela potência opressora e exploradora de um estado conservador de direito.

Falar em aborto sobre uma perspectiva feminista é, antes de qualquer coisa, trazer a mulher e sua autonomia para o centro do debate, é dar voz a ela. É, diante das morte de milhares de mulheres ocasionadas pela prática mal realizada do aborto clandestino, colocar o aborto como um problemática central de saúde pública, de educação sexual e não como uma questão moral e/ou religiosa.

Individualmente qualquer pessoa pode ser contra ou a favor do aborto, o debate não deve ser feito nesses termos, deve ser guiado no sentido de qual deve ser a postura do Estado diante de uma questão de saúde pública. Quais as medidas estatais cabíveis? Quais os parâmetros que devem ser adotados?

Os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres devem ser encarados por uma perspectiva coletiva, tendo como principal foco das garantias à integridade física, moral e psicológica das próprias mulheres, dando autonomia e voz a essas sujeitas políticas.

É nesse sentido que identificamos como um horizonte estratégico a descriminalização e a legalização do aborto, fomentando diálogos e políticas que possam promover mudanças no quadro de mortalidade feminina no Brasil, bem

como nas relações desiguais entre os gêneros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, Florianópolis**, ano XXV, n. 50, pp. 71-102, julho, 2005.

ÁVILA, Maria Betânia. Reflexões sobre direitos reprodutivos. **Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos, Direitos Humanos: III Seminário Regional**. São Paulo: Cladem, 2003.

\_\_\_\_\_. Sexualidade e “política” na perspectiva feminista. **Sexualidade e Política na América Latina**. Richard Parker. Sônia Correa (Org.). Rio de Janeiro: Abia, 2003.

CAMURÇA, Silvia. Nós Mulheres e nossa experiência comum. *In: Reflexões Feministas para a Transformação Social. Cadernos de Crítica Feminista*. Ano I, número 01 – dez. SOS CORPO: Recife, 2007.

CFEMEA. **Saúde Reprodutiva das Mulheres: Direitos, Desafios e Políticas Públicas**. Brasília, 2009.

COOK, Rebecca J. **Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito**. Rio de Janeiro: Oxford: Cepia, 2004.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. In: RUIZ, Alícia (comp.). *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: paz e Terra, 1993.

PORTELLA, Ana Paula. **Sexualidade e Política na América Latina**. Richard Parker. Sônia Correa (Org.). Rio de Janeiro: Abia, 2003.

SCAVONE, Lúcia. **Políticas Feministas do Aborto**. *In: Revista de Estudos Feministas*. Vol.16 nº 2. Florianópolis: UFSC, 2008

**Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna**. Brasília, 2010. Disponível em < <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf> > Acesso em: 14 mar. 2015.

**Aborto e Saúde Pública:** 20 anos de pesquisas no Brasil. Brasília. Jan, 2008. Disponível em <[http://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/04/pesquisa\\_aborto.pdf](http://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/04/pesquisa_aborto.pdf)> Acesso em: 14 mar. 2015.

[jafezaborto.pdf](#) > Acesso em: 28 mar. 2015.

**Data de Recebimento:** 31/03/2015

**Resultado da Avaliação:** 08/04/2015

**Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em: 11 mar. 2015.

**Plataforma para Legalização do Aborto no Brasil.** Set. 2010. Disponível em <[http://www.grupocurumim.org.br/site/imprensa/Frente\[1\].pdf](http://www.grupocurumim.org.br/site/imprensa/Frente[1].pdf)> Acesso em: 28 mar. 2015.

**Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida – Contra o Aborto** Disponível em <[http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Frente\\_Parlamentar/384.asp](http://www.camara.gov.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/384.asp)> Acesso em: 28 mar. 2015.

**Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.** Você já fez aborto?, 2010. Disponível em <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2010/09/pesquisa\\_voce](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2010/09/pesquisa_voce)